

Documento 1

Tipo documento:

DESPACHO/DECISÃO

Evento:

DESPACHO/DECISÃO - DETERMINA INTIMAÇÃO

Data:

21/03/2020 10:27:35

Usuário:

JRJ16021 - CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA

Processo:

5017491-62.2020.4.02.5101

Sequência Evento:

8



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
15ª Vara Federal do Rio de Janeiro

AVENIDA RIO BRANCO, 243, ANEXO II, 9º ANDAR - Bairro: CENTRO - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8154 - jfrj.jus.br - Email: 15vf@jfrj.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5017491-62.2020.4.02.5101/RJ

AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU

RÉU: MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO

RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

RÉU: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de **TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE** proposta pela **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO** em face da **UNIÃO**, do **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e do **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, requerendo **(i)** que os réus procedam à requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas para enfrentamento da COVID-19, assegurada justa indenização, devendo ser requisitados todos os materiais, insumos e medicamentos necessários descritos no Ofício nº 117/2020/RJ/SEMS/SE/MS, acostado no evento 1, ANEXO5, com a finalidade de suprir a rede federal em suas necessidades; **(ii)** subsidiariamente, que os réus realizem a entrega dos insumos, medicamentos e materiais necessários mencionados no ofício nº 117/2020/RJ/SEMS/SE/MS, no prazo máximo de 72 horas, a contar da intimação; **(iii)** que a União disponibilize o planejamento e a execução em âmbito federal para o atendimento da população pelas Forças Armadas em suas Unidades hospitalares próprias, devendo viabilizar também os hospitais de campanha em todo o país com a utilização de militares em atividade e da reserva; **(iv)** a contratação de profissionais e insumos básicos necessários por leito para atendimento de pacientes com infecção por COVID 19 que demandem cuidados intensivos (CTI) no Hospital Federal de Bonsucesso, conforme o Ofício 80/2020NUHF/MS; e **(v)** todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento da ordem judicial.

A autora aduz que, diante do atual cenário de pandemia do COVID-19, os profissionais da área da saúde estão sem proteção e propensos a serem agentes infecciosos no atendimento da população no interior das Unidades Federais. Afirma que, ainda que assintomáticos, acabam por contaminar outros profissionais, seus familiares e a população por eles atendida. Sustenta que, apesar de ciente, o Ministério da Saúde não adotou uma postura concreta para afastar a situação em questão.

Sustenta que, apesar da disponibilização de 150 a 200 leitos pelo Hospital Federal de Bonsucesso em um prédio exclusivo para os infectados pelo COVID-19, haverá contaminação das demais pessoas se não forem tomadas as medidas necessárias para proteção dos profissionais de saúde.

Alega que a ocupação dos leitos hospitalares está com uma média de 85,7%. Afirma que há necessidade de adaptação dos leitos hospitalares para leitos de CTI, o que depende de equipamentos, insumos e pessoal necessários ao seu funcionamento.

Inicial e documentos (evento 1).

É o Breve relatório. Decido.

Sabe-se que, em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus 2019 (2019-nCov), em 3 de fevereiro de 2020 foi declarado o estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria 188/2020, e constituído o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública como mecanismo nacional da gestão coordenada da resposta à emergência no âmbito nacional.

Na data de ontem (20/03/2020), o Congresso Nacional aprovou o Decreto Legislativo nº 6/2020, reconhecendo o estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, permitindo o gasto necessário para as ações de combate à pandemia do coronavírus.

Este Juízo, assim como muitos brasileiros, vem acompanhando as notícias, e especialmente as declarações públicas e pronunciamentos oficiais do Sr. Ministro da Saúde e sua equipe, com orientações para prevenção da disseminação do vírus no território nacional, além de algumas medidas que vêm sendo adotadas e tratamento das pessoas infectadas. Foram divulgadas, por exemplo a disponibilização de 300 leitos em todo território nacional, a ser distribuído entre os Estados em blocos de 10, que já começaram a ser instalados.

Encontra-se disponibilizado o Plano de Contingência Nacional para infecção Humana pelo Coronavírus - Covid-19, elaborado para contenção do vírus, em caso de surto. Ali esclarece que o Brasil adota a mesma ferramenta de classificação adotada globalmente, em três níveis: alerta, perigo iminente e emergência de saúde pública de importância nacional¹.

A partir da confirmação do primeiro caso de Coronavírus (Covid-19) e tendo atingido o nível 3 de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional, passou-se às recomendações previstas no citado Plano para controle de infecção e assistência, que incluem o apoio ao funcionamento adequado e oportuno da organização da rede de atenção para atendimento ao aumento de contingente de casos, ampliação de leitos e contratação de leitos com isolamento, orientando a disponibilização de UTI, proteção aos profissionais atuantes, garantindo provisionamento de Equipamento de proteção individual; além disso, foi prevista a assistência farmacêutica, garantindo-se o estoque de medicamentos, dentre outras medidas.

Por sua vez, a Anvisa expediu a Nota Técnica nº 04/2020 GVIMS/GGTES/ANVISA (atualizada em 17/02/2020), contendo orientações para serviços de saúde, com medidas de prevenção e controle que devem ser adotadas durante a assistência aos casos suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo coronavírus (COVID-19)².

O Estado do Rio de Janeiro tem se demonstrado ativo e atento a cada detalhe, com a edição de Decreto 46.973 de 16/6/2020 reconhecendo a situação de emergência e 49.980/2020, com medidas restritivas de circulação de pessoas a partir de 21 de março de 2020, pois a população tem que auxiliar, fazendo sua parte.

Sendo assim, pela observação das medidas que vêm sendo adotadas pelos governos, e pelas informações disponibilizadas nos sítios oficiais dos órgãos do Ministério da Saúde, Secretaria Estadual de Saúde e Secretaria Municipal de Saúde, e a despeito da gravidade da calamidade que está apenas começando no Brasil, não me parece haver suficientes indícios de que os órgãos que compõem o Sistema Único de Saúde estejam agindo com negligência, a justificar qualquer tutela antecipada em caráter antecedente, conforme pretendido.

No entanto, deve-se reconhecer que, além do acesso as normas legais citadas e devidamente publicadas na imprensa oficial, não foram encontrados maiores detalhamentos acerca das providências concretas adotadas até o presente momento nos sítios oficiais das secretarias de saúde, o que pode gerar preocupações até mesmo infundadas na população, propiciando o surgimento de notícias falsas, além de atentar contra o princípio da transparência e publicidade, que deve nortear as ações dos gestores públicos.

Me parece de curial importância manter os sítios oficiais devidamente atualizados. Não se pode admitir que na página principal do sítio oficial do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública, órgão como dito acima, constituído para gerenciamento do coronavírus, na data de hoje, ainda tenha a informação "Coronavírus: Brasil não tem casos registrados da doença"³.

Por outro lado, na página oficial do Ministério da Saúde, informa-se que no "Brasil tem 904 casos confirmados em 24 estados do país, além do Distrito Federal. Foram registrados ainda 11 obtidos nos Estado de São Paulo e Rio de Janeiro"⁴.

Sendo assim, não obstante os bem lançados argumentos articulados na petição inicial, parece-me conveniente, por razões de prudência e cautela, especialmente considerando o delicado momento vivenciado pela sociedade, que demanda a concentração de esforços de todos os gestores que compõem o Sistema Único de Saúde, e ao mesmo tempo, faz-se fundamental a disponibilização da informação acurada, atualizada e confiável para evitar uma judicialização desnecessária, além de ser a melhor forma de tranquilizar a população - ora bem representada pela Defensoria Pública da União.

Desta forma, neste momento de exame perfuntório do pedido, importante oportunizar a oitiva das partes contrárias para esclarecimentos acerca das medidas concretas que vêm sendo adotadas, após o que este Juízo disporá de mais e melhores elementos para o exame da tutela de urgência pretendida.

Sendo assim, intimem-se, **pessoalmente e com urgência**, o Ministro da Saúde, o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV) sob a gestão da Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS/MS), o Secretário de Saúde do Estado do Rio de Janeiro e o Secretário Municipal de Saúde do Rio de Janeiro para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, prestem informações pertinentes e necessárias para o deslinde da presente ação, esclarecendo: **(I)** qual a previsão de leitos dedicados e cronograma de instalação e de disponibilização de hospitais Municipais, Estaduais e Federais no Estado do Rio de Janeiro dedicados; **(II)** qual a previsão de necessidade e contratação de pessoal temporário; **(III)** qual a previsão de compras de insumos necessários para o Hospital Federal de Bonsucesso; **(IV)** qual a previsão de compra de EPI pra os profissionais de saúde; e **(V)** adoção das providências necessárias para atualização das informações nos sítios oficiais das secretarias e órgãos de saúde dos três entes.

Destaco que o cumprimento das intimações deverá ser realizado pelos Oficiais de Justiça em plantão.

Após, venham-me os autos conclusos, com urgência.

P.I.

Documento eletrônico assinado por **CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510002601888v27** e do código CRC **8d17c0a8**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA

Data e Hora: 21/3/2020, às 10:27:35

1. Disponível em: <<https://www.saude.gov.br/images/pdf/2020/fevereiro/13/plano-contingencia-coronavirus-COVID19.pdf>>. Acesso em: 20 de março de 2020.

2. Disponível em:

<<http://portal.anvisa.gov.br/documents/33852/271858/Nota%2BT%25C3%25A9cnica%2Bn%2B04-2020%2BGVIMS-GGTES-ANVISA/ab598660-3de4-4f14-8e6f-b9341c196b28>>. Acesso em: 20 de março de 2020.

3. Disponível em: <<https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46219-brasil-prepara-rede-de-saude-para-novo-coronavirus>>. Acesso em: 21 de março de 2020.

4. Disponível em: <<https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46568-ministerio-da-saude-declara-transmissao-comunitaria-nacional>>. Acesso em: 21 de março de 2020.